



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503301-91.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MICHAEL WESLEY DA SILVA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.**

Mantiveram a prisão preventiva do réu, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendaram na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1503301-91.2024.8.26.0533

Apelante: Michael Wesley da Silva Rosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Comarca: Santa Barbara d'Oeste

Voto nº 31429

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Michael Wesley da Silva Rosa contra sentença que o condenou a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além de multa e indenização à vítima por danos morais e materiais. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, mitigação da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por extorsão mediante grave ameaça e (ii) avaliar a adequação da pena e do regime prisional impostos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de extorsão estão comprovadas por boletim de ocorrência, documentos e depoimentos, além da confissão do réu sobre as ameaças.

4. A sentença foi fundamentada adequadamente, considerando a gravidade das ameaças e os antecedentes do réu, justificando a pena e o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantém-se a condenação e o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A suficiência probatória para condenação por extorsão mediante grave ameaça. 2. A adequação da pena e do regime prisional em casos de reincidência e antecedentes criminais.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 33, 59, caput, e 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019.

Trata-se de apelação interposta por **MICHAEL WESLEY DA SILVA ROSA** contra a sentença de fls. 117/129, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** a pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão de reclusão, em regime inicial

fechado e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixados cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, bem como a indenizar a vítima a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pela Tabela do E. TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, montante que poderá ser executado pela vítima perante o juízo cível competente e danos materiais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizada pela Tabela do E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do fato (Súmula 43 e 54 do STJ), montante que também poderá ser executado pela vítima perante o juízo cível competente.

A defesa apresentou recurso. Pede a absolvição alegando fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede a mitigação da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Devidamente processados e contrarrazoados às fls. 163/166. Vieram aos autos parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 192/199).

É o relatório.

Narra a denúncia: *entre os meses de abril e outubro de 2024, em diversos horários e locais, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, MICHAEL WESLEY DA SILVA ROSA, qualificado a fls. 37, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, de forma continuada, constrangeu Iveraldo Alves da Silva a fazer alguma coisa, consistente em efetuar diversas transferências de valores.*

Segundo apurado, em data anterior aos fatos o denunciado e o ofendido mantiveram um relacionamento afetivo, mas houve o rompimento da relação aproximadamente no mês de abril de 2024. Contudo, desde o término do relacionamento, MICHAEL passou a proferir graves ameaças contra a vítima e dela exigir dinheiro, constantemente e em pequenos montantes, buscando custear seus estudos e seus gastos rotineiros, como abastecimento do carro, cortes de cabelo e passeios.

Ao exigir as transferências de dinheiro, MICHAEL proferia graves ameaças à vítima, afirmando, dentre outros dizeres, “vou atrás de você”, “vou quebrar sua cara”, “vou quebrar você inteiro”, “a hora que eu pegar você, você tá fodido comigo”, “vou estourar você amanhã”, “se eu pegar uma arma eu mato você, entupia você de bala”. As ameaças eram proferidas por meio de ligações (fls. 28) e por aplicativo de mensagens (conforme prints de fls. 11 e 17/27).

Além das ameaças, diversas ofensas verbais eram proferidas. Nesse cenário, temendo por sua integridade física, Iveraldo efetuou diversas transferências para o denunciado (conforme comprovantes de fls. 12/16), cedendo às exigências de MICHAEL, que obteve, assim, indevida vantagem econômica.

O recurso defensivo não colhe provimento.

A r. sentença precisa e minuciosa, analisou os fatos de forma detalhada, reproduzindo o conteúdo das declarações das vítimas, das testemunhas ocular e o interrogatório do réu, deles tornando despcienda qualquer nova análise.

A reprodução da prova consistiria em maçante e inócua atividade, para repetir tudo aquilo que consta da sentença recorrida.

A materialidade encontra-se amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelos documentos de fls. 14/21, bem como pela vertente oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também é incólume de dúvidas, notadamente, porque a vítima narrou com detalhes o calvário que passou sendo exigido dinheiro diariamente sob pena de ameaças de morte. Disse, que após o fim do namoro com o réu passou a sofrer extorsão e devido a tais fatos teve síndrome do pânico e depressão.

Fatos comprovados pelas inúmeras mensagens enviado pelo réu à vítima (fls. 14/30) e pela confissão do réu de que realmente enviou tais mensagens, mas “que foi na hora do nervoso”, porém afirmou que “a vítima iria pagar ele de um jeito ou de outro”.

Assim, pelos elementos de convicção

amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório sendo certo que se a vítima devia qualquer montante para o réu deveria ser cobrado por vias próprias e não sob ameaças de morte.

Destarte, mister se faz abonar o édito condenatório, nos termos professados com maestria pela douta magistrada **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

No mais, as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 33, 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Relembramos que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

“(…)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe. 07/05/2019).

Logo, à míngua de carência ou insuficiência na fundamentação ou, ainda, ilegalidade na majoração, mantém-se a pena arbitrada decorrente de judiciousa motivação, notadamente, porque o réu possui maus antecedentes o que comprova sua personalidade desvirtuada e voltada ao crime, o que autoriza o incremento.

O regime **fechado** é o que melhor se coaduna ao

caso em comento, pois a pena é superior a 08 anos, o réu é reincidente e possui personalidade voltada ao crime conforme certidões acostadas aos autos. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade.

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Mantém-se a prisão preventiva do réu, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-o na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR